

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4193/90

INTERESSADA: LILIANE VIEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: Recurso c/ avaliação em Psicologia - Magistério - Inst.

Adventista de Ensino / CAPITAL

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0909/90

APROVADO EM 14/11/90

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Liliane Vieira de Carvalho cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, do Instituto Adventista de Ensino - CAPITAL - SP - obtendo no componente Psicologia, os resultados seguintes (fls.36):

<u>1º Bim.</u>	<u>2º Bim.</u>	<u>3º Bim.</u>	<u>4º Bim.</u>	<u>M.Anual</u>	<u>M.Recup.</u>	<u>Média Final</u>
3,0	5,0	5,0	5,0	4,0	3,0	3,0

1.2 Com esse resultado, a aluna foi considerada retida no componente, conforme dispõe o Regimento da escola (fls. 43,44).

1.3 Não concordando com esse resultado, a interessada, em 18/01/90 (fls.09), solicita à escola reconsideração do mesmo e, não sendo atendida, dirige-se à 19ª D.E., em 09/02/90 (fls.10). Nessa mesma data a referida D.E. diligencia, através de sua supervisão de ensino, junto à direção da escola, para que proceda a um reexame da situação da aluna, o que ocorreu (fls.13)

1.4 Reunido o Conselho de Classe, extraordinariamente, em 13/03/90, este decidiu confirmar a posição indicada pelo edital pública do em 15/01/90, ou seja, mantendo a retenção da aluna no componente em pauta (fls. 14), sendo dado conhecimento à interessada.

1.5 A vista disso, a mãe da aluna volta a questionar a nota obtida no componente em questão e recorre a este Conselho, em 27/03/90, fazendo as alegações de fls. 03 e 04.

1.6 Por ordem da 19ª D.E.; em 03/04/90 o processo retornou à escola para que a direção da mesma se manifestasse conclusivamente sobre a petição inicial.

1.7 Em 30/08/90, foi atendida a exigência (fls. 08), seguindo o protocolado para a D.E. onde recebeu a informação complementar de que a aluna está cursando a 2ª série do 2º grau, estruturada nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Deliberação CEE nº 29/82; na EEPSP "Leopoldo Santana", para onde se transferiu, beneficiando-se do artigo 19, inciso III da Deliberação CEE nº 15/85 (fls. 73).

1.3 Após isso, o processo é encaminhado diretamente a este Conselho, sendo que o mesmo, aqui, dá entrada, em 04/9/90 (fls.02).

1.9 Para complementar a instrução do processo, a Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 2º Grau solicitou ao Instituto Adventista de Ensino ficha escolar da aluna referente a 1989, sendo enviados, além do documento pedido, cópias xerox dos Diários de Classe (fls. 76/219).

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Preliminarmente, é de se destacar a demora na tramitação do protocolado. Note-se que encaminhado pela D.E. em 03/04/90 (fls.7) à escola, somente foi devolvido por esta em 30/08/90 (fls. 08), o que deve merecer a atenção das autoridades supervisoras. É de se observar ainda, o envio direto da 19ª D.E. a este Colegiado.

2.2 Analisando os autos, verifica-se, através dos documentos nele contidos, o que segue:

- a retenção da aluna na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério no "Instituto Adventista de Ensino" da CAPITAL, é regimentalmente correta, uma vez que a mesma obteve nota "três" após os estudos de recuperação, em Psicologia da Educação, quando o mínimo deveria ser "cinco"(fls.51) ;

- o questionamento da interessada quanto a esse resultado, não procede, uma vez que atendendo ao seu Regimento, o professor da disciplina atribuiu três notas à aluna no período de recuperação:

1ª prova - 1,9 (hum inteiro e nove décimos)

2ª prova - 8,9 (oito inteiros e nove décimos)

trabalho - 0,0 (zero)

- o Conselho de Classe confirmou por unanimidade a retenção da aluna (fls. 14);

- a nota "zero" atribuída ao trabalho apresentado pela aluna está justificada pelos depoimentos de fls. 24, 25 e 72;

- a supervisão de ensino da 19ª D.E. não se pronunciou sobre a retenção da aluna, procedendo apenas ao encaminhamento dos autos.

2.3 À vista do exposto e considerando, ainda, que a aluna matriculou-se, em 1990, em outro estabelecimento de ensino na 2ª série do 2º grau, inciso III (E.E.P.S.G."Leopoldo Santana"), possibilidade oferecida pelo artigo 19 - inciso III da Deliberação CEE nº 15/85, entendemos não haver elementos, quer do ponto de vista regimental, quer do ponto de vista pedagógico, favoráveis ao deferimento dm petição inicial.

## 3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Liliâne Vieira de Carvalho, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe do Instituto Adventista de Ensino, 19ª D.E./DRECAP-3, que a considerou retida na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no ano letivo de 1989.

São Paulo, CESG, aos 10 de outubro de 1990.

**a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO**

**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 Novembro de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**